



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.720619/2017-98
ACÓRDÃO	3101-004.946 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CARGILL AGRICOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado. Assim, verificada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão apontada pela embargante, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relatora

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3101-003.991** de 18/12/2024.

A parte embargante aduz seguintes tópicos relacionados à omissão/contradição:

1. Omissão: a reunião dos processos administrativos.
2. Omissão / Contradição: a aplicação do art. 59 da IN RFB n. 1717 de forma a extrapolar os limites do pedido de ressarcimento.
3. Omissão / Contradição: o mandado de segurança n. 0007660- 15.2007.4.03.6100 e a sua suposta vinculação ao presente caso.
4. Omissão: a decisão proferida no RE 574.606 e os embargos de declaração opostos pela União Federal
5. Omissão: a correta interpretação do art. 59 da IN RFB n. 1717.
6. Contradição / Obscuridade: a alteração nas bases de cálculo dos créditos.
7. Omissão: a alteração na utilização dos créditos.
8. Omissão: o cálculo do rateio proporcional.
9. Contradição: o trecho conclusivo do voto e as repercussões objeto dos itens 3.6, 3.7 e 3.8 destes embargos.
10. Omissão: os créditos presumidos de que trata o art. 31 da Lei n. 12865.

Ao final, pede que os embargos de declaração sejam conhecidos, regularmente processados e providos, a fim de que sejam supridos os vícios de omissão, contradição e obscuridade apontados, prequestionando-se as matérias e atribuindo-se eventuais efeitos infringentes.

Em sede de despacho de admissibilidade de embargos, foi dado seguimento parcial aos embargos, para que o colegiado aprecie apenas as matérias relativas a “Omissão Quanto ao Pedido de Reunião dos Processos Administrativos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Alega o Recorrente haver omissão quanto ao pedido de reunião dos processos administrativos, nos seguintes termos:

3.1. Omissão: a reunião dos processos administrativos.

No tópico 3 do recurso voluntário, a embargante sustentou a necessidade de reunião do presente processo administrativo ao processo n. 10880.736725/2019- 43. Isso porque, conforme exposto no recurso:

“Considerando o indeferimento do crédito requerido nestes autos, o agente fiscal também determinou a devolução, pela recorrente, do montante de R\$ 20.216.130,17, correspondente a 70% dos saldos dos créditos presumidos agropecuários antecipados pela RFB.

Para controlar e administrar a aludida cobrança, a RFB instituiu o processo n. 10880.736725/2019-43 que, como reconhece o próprio agente fiscal responsável, é procedimento decorrente das conclusões fixadas no despacho decisório proferido nos presentes autos, às fls. 253-261. (...) Nesse sentido, considerando que aquela cobrança é fruto do despacho proferido nestes autos e tendo em vista que a presente defesa contesta integralmente as conclusões fiscais consignadas naquele documento, é imperioso reconhecer a relação de prejudicialidade entre os aludidos processos.

Isso porque, uma vez cancelado o despacho decisório proferido nestes autos e reconhecido integralmente o direito ao ressarcimento postulado pela recorrente, evidentemente que a cobrança formalizada no processo n. 10880.736725/2019-43 perderá integralmente o seu objeto.

Assim, existindo evidente relação de prejudicialidade entre a discussão destes autos e a cobrança consignada naquele processo, é imperioso que os casos sejam reunidos para tramitação conjunta.”

Ocorre que, o acórdão embargado não se pronunciou acerca do pedido formulado em sede de preliminar pela embargante, tendo incorrido em patente omissão. Trata-se de lapso incorrido, possivelmente, pelo fato de que esta particularidade se verifica neste processo, mas não no processo n. 10880.917459/2016-13, cuja decisão foi adotada integralmente como razões de decidir pelo acórdão ora embargado, sem que fossem analisadas com cuidados as minúcias de cada caso.

Assim, requer-se a este E. CARF que a omissão apontada seja sanada, o que certamente levará ao reconhecimento da necessidade de reunião dos processos administrativos ora em comento.

De fato, há pedido no Recurso Voluntário, mas não foi apreciado pelo colegiado.

Assim, assiste razão ao Embargante, devendo o mencionado tópico ser apreciado nesta oportunidade.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente informa que quando do indeferimento do crédito requerido o agente fiscal também determinou a devolução do montante de R\$ 20.216.130,17, correspondente a 70% dos saldos dos créditos presumidos agropecuários antecipados pela RFB. Com isso foi instituído o processo n. 10880.736725/2019-43.

Diante disso, entende haver relação de prejudicialidade entre os aludidos processos, requerendo a reunião para tramitação conjunta.

Ocorre que o n. 10880.736725/2019-43 já se encontra apensado aos presentes autos, em razão de decisão de Mandado de Segurança n. 5016033-27.2019.4.03.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e consta seu trânsito em julgado.

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de cobrança n.º 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, bem como se abstenha a proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores enquanto perdurarem as discussões administrativas de crédito nos Processos Administrativos n.º 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98 e julgamento definitivo destes, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.”

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão apontada pela embargante.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga